



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 05/12/2017

ITEM 21

TC-2600/026/15

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Carlos Eduardo Miguel da Silva e Renata Anchão Braga.

Período(s): (01-01-15 a 06-01-15) e (07-01-15 a 31-12-15).

Advogado(s): Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445) e José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114).

Acompanha(m): TC-002600/126/15 e Expediente(s): TC-000231/010/17.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-10-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-10-17.

Trata-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, exercício de 2015.

A fiscalização da UNIDADE REGIONAL DE ARARAS/ UR-10, observou algumas ocorrências no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 192/197,:

- A.1. Planejamento das Políticas Públicas
- A.2. Controle Interno
 - B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária
 - B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro
 - B.1.3. Dívida de Curto Prazo
 - B.1.4. Dívida de Longo Prazo
 - B.1.5. Fiscalização das Receitas
 - B.1.5.1. Renúncia de Receitas
 - B.1.6. Dívida Ativa
 - B.2.1. Análise dos Limites e Condições Da LRF
- B.3.1. Ensino
 - B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização
 - B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação
- B.3.2. Saúde
 - B.3.3.1. Iluminação Pública
- B.4. Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

B.4.1.1. Regime Especial Anual
B.4.1.2. Quitação De Precatórios até 2020 (STF)
B.5.1. Encargos
B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos
B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise
B.5.3.1. Gasto com Combustível.
B.6.1 - Tesouraria
B.6.2 - Almoxarifado.
B.6.3 - Bens Patrimoniais.
B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos
C.2.3. Execução Contratual
C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos
C.2.5. Contratos De Concessão / Permissão De Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP)
D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp
D.3.1. Quadro De Pessoal
D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	- 1,30%
Percentual de investimentos	6,55%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	51,09%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,67%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	63,48%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJ
Percentual aplicado na Saúde	20,96%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	NÃO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa, juntadas às fls. 210 e ss., procurando esclarecer as ocorrências verificadas pela Fiscalização.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, principalmente, pelo não recolhimento dos encargos sociais com o INSS (competências 09/15 e 13/15); o parcelamento dos débitos com o INSS com primeira parcela em 23/3/16 não releva a falha pois contribui para o desequilíbrio atuarial. De outro modo os valores recebidos a maior pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agentes Políticos foram ressarcidos ao erário municipal, ainda que de pequena monta (R\$129,00).

Os autos constaram da ordem do dia de 20/06/2017, 25/07/2017 e 24/10/2017 quando foram retirados de pauta para a finalidade do disposto no artigo 105, I do Regimento Interno.

A requerente, responsável pelas contas obteve vista dos autos e sustentou oralmente suas razões de defesa na sessão de 24/10, enfatizando, principalmente, a redução do déficit financeiro em 67,84% desde 2012, inclusive, se expurgados os valores dos restos a pagar não processados, esse déficit corresponderia a 21 dias de arrecadação, em perfeita harmonia com a jurisprudência deste TCE. E, sobre os encargos sociais das competências de setembro de 2015 ao décimo terceiro de 2015, estes foram devidamente quitados através de parcelamento inferior a 12 meses, compreendendo o ano de 2016, conforme comprovantes anexados ao processo.

Em sustentação oral na sessão de 24/10, o MPC reforça sua manifestação anterior pela emissão de parecer desfavorável em razão do desequilíbrio orçamentário/ financeiro, dos encargos sociais com o INSS inadimplentes no exercício, sendo que o parcelamento ocorrido no ano seguinte, circunscrito ao princípio da anualidade não permite a relevação da falha.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

Registro a apresentação de Memoriais por meio do expediente TC-17075/026/17 onde reforça os argumentos das razões da defesa anteriormente apresentada.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, exercício de 2015, apresentaram falhas que neste momento podem ser afastadas.

As alegações e os documentos informados pela defesa quando da sua sustentação oral atenuam o déficit financeiro nos moldes tolerados pela jurisprudência deste Tribunal.

A dívida com os encargos sociais após o advento da lei nº 13485/17 que permitiu renegociação dos débitos previdenciários, contribuiu positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto, considerando, ainda, o levantamento realizado pela Secretaria Diretoria Geral deste Tribunal onde informa que a Prefeitura celebrou o acordo de parcelamento a respeito.

O Município cumpriu os demais índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO 25,67%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 63,48%, PESSOAL 51,09% e SAÚDE 20,96%.

Desta maneira e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

A regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo, conforme o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandamento constitucional a respeito⁽¹⁾, bem como, o município deve atender a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, o que advirto de imediato.

DETERMINO a instrução em autos próprios das matérias indicadas pela ATJ e MPC.

Oficie-se, a margem do Parecer, o município acerca das recomendações deste voto e às propostas pela ATJ e MPC, além do Ministério Público local acerca das ocorrências verificadas com o expressivo déficit de vagas na rede municipal de ensino e a situação dos servidores em cargos em comissão, da maneira expressa pelo d. MPC às fls. 285/286, item III.

Deverá a próxima Fiscalização verificar sobre as recomendações, além das informações da defesa, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 05 de dezembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

02

¹ Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.